



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA NONAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2011, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Nonagésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e do Conselheiro Agripino Alexandre dos Santos Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ronaldo Ferreira Chagas.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo de nº 010.000.00389/2011-0

Assunto: Licença-Prêmio

Interessado: Venâncio Fonseca Filho

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

2. O que ocorrer.

ATA DA NONAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00389/2011-0, que versa sobre pedido de majoração de licença-prêmio para fins de aposentadoria.

Com a palavra, a relatora, Conceição Barbosa, aduz que o interessado pretende ter computado em dobro os períodos de licenças-prêmio adquiridas e não gozadas, consoante previsto no art. 99 da Lei Complementar nº 16/94, que prevê a possibilidade da majoração dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados para efeito de aposentadoria. Destaca ainda que o período analisado (21/12/1981 a 20/12/1996) é anterior à publicação da emenda nº 20/98, motivo pela qual vota acompanhando o parecer nº 6569/2011, pelo deferimento do pleito, no sentido de acrescentar ao tempo de serviço do servidor o equivalente a três licenças-prêmio, computadas em dobro, para fins exclusivos de aposentadoria.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto da relatora, foi confirmado o parecer nº 6569/2011, pelo deferimento do pleito, no sentido de acrescentar ao tempo de serviço do servidor o equivalente a três licenças-prêmio, computadas em dobro, para fins exclusivos de aposentadoria.

3- Em seguida, o Presidente do Conselho sugeriu que todos os pareceres normativos produzidos na Casa apresentem, como campo obrigatório, uma propositura de redação



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

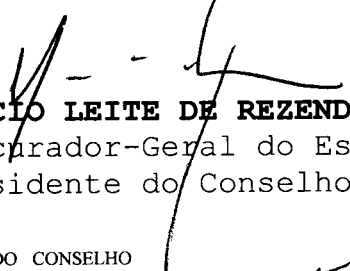
de súmula sobre a respectiva matéria, bem como que as matérias controversas no âmbito de todas as Especializadas sejam encaminhadas ao Conselho Superior, para fins de análise e apreciação.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), foram aprovadas as sugestões apresentadas pelo Conselheiro Presidente.

4- Logo após, o Presidente ressaltou o desempenho do Conselho neste ano, agradecendo a dedicação dos Conselheiros e manifestando seu apreço a todos pela eficiência no julgamento dos feitos aqui propostos, registrou também agradecimentos aos Procuradores do Estado e, por fim, apresentou votos de um feliz natal e um ano novo próspero e repleto de realizações a todos que compõe à Procuradoria-Geral do Estado.

5- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


Barcellos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior

AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO N°: 010.000.00389/2011-0

ORIGEM: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE - PGE

INTERESSADO: VENÂNCIO FONSECA FILHO

TEMA: Majoração de Licença Prêmio para fins de Aposentadoria

VOTO DA RELATORA

MAJORAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. PERIODOS AQUISITIVOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/98. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre do dissenso existente entre o opinamento do Procurador Mário Rômulo de Melo Marroquim, consignado no Parecer n° 4354/2011, e o posicionamento do Procurador-Chefe da Via respectiva, Dr. Carlos Antônio de Araújo Monteiro, referente ao requerimento do servidor Venâncio Fonseca Filho, ocupante do cargo efetivo de Procurador do Estado de Classe Especial, que pretende ter computado em dobro os períodos de licenças-prêmio adquiridas e não gozadas, consoante previsto no art. 99 da Lei Complementar n° 16/94.

Após análise da documentação anexada aos autos entendeu o exímio Procurador Mário Marroquim que restaram integralmente cumpridas as condições fixadas na Lei Complementar n° 16/94, considerando que o art. 99 do mencionado diploma legal prevê a possibilidade de majoração das licenças-prêmio adquiridas e não gozadas para efeito de aposentadoria, e considerando, ainda, que o período analisado é anterior à publicação da Emenda Constitucional n° 20/98, opinando pelo deferimento do pedido.

Em seu parecer-dissenso n° 7124/2011, o ilustre Procurador-chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa concluiu que as decisões do Supremo Tribunal Federal, sobretudo a ADI 404/RJ, afastaram o uso do tempo



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

ficto para fins de aposentadoria, antes até da Emenda Constitucional nº 20/98.

Submetido o dissenso à apreciação do Exmo. Procurador-Geral, o mesmo achou por bem remeter o assunto ao Conselho Superior da Advocacia Pública.

É o relatório.

2. VOTO

O ponto de discordância entre os pareceres acima mencionados cinge-se à possibilidade ou não de cômputo em dobro, para fins de aposentadoria, de licenças-prêmio adquiridas e não gozadas, cuja disciplina legal encontra-se assentada no art. 99 da Lei Complementar nº 16/94, *in verbis*:

"Art. 99 - A desistência do gozo integral ou parcial da licença-prêmio dará ao funcionário o direito de contar, em dobro, o período não gozado, para efeito de aposentadoria a percepção do adicional por 25 (vinte e cinco anos) de serviço público.

Parágrafo Único - A conversão autorizada por este artigo é extensiva aos casos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço."

No seu bem fundamentado voto dissenso, o exímio Procurador-Chefe Carlos Monteiro invocou as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 404/RJ, 609/DF, e no RE nº 22.158-8/GO, todas à luz da redação originária de 1988, onde o entendimento foi pela impossibilidade de encurtar o tempo mínimo de aposentadoria com artifícios de tempo de serviço ou contributivo.

Todavia, data vênua, ousou discordar do brilhante colega, no que diz respeito à posição hoje prevalente na Corte Maior. Destarte, no RE 583.316 AgR/RN, o STF, enfrentando especificamente o argumento de que nas ADI's 404/RJ e 609/DF aquela Corte havia assentado o entendimento de que a contagem do tempo ficto de serviço para fins de aposentadoria seria inconstitucional, decidiu de forma diversa. É o que se depreende da Ementa e trecho do voto da relatora, vencedor:



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98: DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AGR RE 583.316/RN, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 21.02.1011)

Mais adiante, o trecho do voto:

2. Como asseverado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que o servidor que completou o tempo de serviço para usufruir da licença-prêmio no período anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 tem direito a computá-la em dobro para os fins de aposentadoria, pois preencheu os requisitos legais do benefício à época em que a legislação permitia a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"EMENTA - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. I. Conversão de licença-prêmio em tempo de serviço: direito adquirido na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Precedentes do STF. II. Agravo não provido." (RE 394.661-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 14.10.2005)

No julgado cuja ementa foi acima transcrita, o relator, Min. Carlos Velloso, assim concluiu o seu entendimento:

"A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, mesmo porque apoiada na Jurisprudência do Supremo Tribunal. Finalmente, frise-se, conforme acentuado no Acórdão recorrido,



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

"o servidor impetrante adquiriu o direito à pretendida conversão da licença-prêmio em tempo de serviço antes da vigência da emenda Constitucional nº 20/98 (fl. 170), situação essa, pois, distinta daquela objeto da ADI 404/RJ, "DJ" de 14.5.2004, apontada pelo ora agravante.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, considerando que o art. 99 da Lei Complementar nº 16/94 prevê a possibilidade da majoração das licenças-prêmio adquiridas e não gozadas para efeito de aposentadoria, e considerando ainda que o período analisado (21/12/1981 a 20/12/1996) é anterior à publicação da emenda nº 20/98, **VOTO** no sentido de acompanhar o Parecer nº 6569/2011, para **DEFERIR** o pleito formulado, no sentido de acrescer ao tempo de serviço do servidor o equivalente a três licenças-prêmio, computadas em dobro, para fins exclusivos de aposentadoria.

É como voto.

Aracaju, 21 de dezembro de 2011.


Conceição Maria Gonçalves Ehl Barbosa
CONSELHEIRA